

Imunidade tributária entre os entes da Federação (União, Estados, Municípios e Distrito Federal)

AFONSO DIAS CASELLA¹, FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA CARNEIRO¹, JOSÉ DÉCIO CONTRIM JÚNIOR¹, SILVIO AZOL FERNANDES¹, ROBERTA FAVALESSA DONINI¹

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS – FEF¹

Introdução e objetivos: As imunidades tributárias designam as regras constitucionais que proíbem a tributação de alguém, de um objeto, de alguma situação. Trata-se de uma regra negativa de competência tributária, tendo em vista que o ente poderia instituir o tributo, mas a possibilidade é retirada pela Constituição.

Materiais e métodos: A metodologia adotada para o desenvolvimento deste trabalho consiste em uma pesquisa qualitativa, exploratória, realizada por meio de revisões bibliográficas subsidiadas em artigos científicos de periódicos especializados, em legislação específica e demais documentos técnicos.

Resultados e discussão: A imunidade tributária recíproca: É a regra constitucional que, em prestígio do pacto federativo, impede que a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal instituíam impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, e pode ser extensivo as autarquias e fundações.

Art. 150 CF/88, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; § 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Diferenciação da imunidade com instituto assemelhados: É necessário diferenciar os casos de imunidades dos casos em que não há tributação, são eles: não incidência, isenção e fixação de alíquota zero.

- a) Isenção: Dispensa legal do pagamento do tributo
- b) Alíquota zero: fato gerador ocorre, mas o tributo não é pago porque a alíquota é zero
- c) Não incidência: Imunidade: Norma constitucional amputa a competência, impedindo a incidência. Pura e simples: Ente tributante não possui competência para tributar certo fato ou possui e não exerce.

Conclusão: Para a imunidade recíproca estabelecida no ordenamento jurídico nacional, e a existência jurisprudência brasileira foi acrescentando e redefinindo os contornos deste tipo de imunidade. Nota-se que o legislador se utilizou do termo impostos e não tributos. Portanto, a imunidade aqui alcança somente a espécie impostos. Assim, se por exemplo, um imóvel pertencente ao Estado é beneficiado por uma obra pública que implica em valorização imobiliária, em tese, se não houver nenhuma determinação de não tributação no plano infraconstitucional, o Estado terá que pagar contribuição de melhoria.

Palavras-chave: imunidade tributária; imunidade recíproca; ordenamento jurídico.

E-mail: fjs.carneiro50@gmail.com